

**PROJETO DE LEI N° , DE 2014**  
**(Do Sr. Marcos Rogério)**

Altera o art. 155, § 1º, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 155, § 1º, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de caracterizar como circunstância qualificadora do crime de furto o seu cometimento no interior de residência.

Art. 2º O § 1º do art. 155 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155. ....

.....  
§ 1º A pena aumenta-se de um terço se o crime é praticado durante o repouso noturno ou no interior de residência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem como objetivo aprimorar o Código Penal para considerar como circunstância qualificadora do crime de furto o seu cometimento no interior de residência.

Pretende-se dar concretude à noção de casa como asilo inviolável do indivíduo, garantia firmada pelo inciso XI do art. 5º da Constituição da República. O dispositivo constitucional prevê que ninguém pode entrar na casa, asilo inviolável do indivíduo, sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Temos já apresentado o Projeto de Lei nº 7.826, de 2014, com semelhante proposta de alteração do art. 157 do Código Penal, relativo ao crime de roubo. Nesta oportunidade, nos voltamos para garantir que se possa majorar em um terço também a sanção prevista para o crime de furto – reclusão, de um a quatro anos, e multa – se cometido no interior de residência. Essa é uma medida que atende aos anseios da sociedade, em tempos de crescente violência e consequente sensação de insegurança.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO